



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3594 - SP (2006/0133385-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
AGRAVADO : OLDEMAR GUIMARÃES DELGADO
ADVOGADOS : ANÍBAL MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO - SP047497
DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700
LITIS. PAS : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP218195

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 165, 458, III, e 460, do CPC/1973. VÍCIO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 932, III, do CPC/2015; além da Súmula 568 do STJ, autorizam o relator a julgar monocraticamente quando a decisão estiver amparada na jurisprudência dominante da Corte. Além disso, a interposição de agravo interno preserva a garantia do julgamento colegiado. Precedente.

2. O recorrente argumenta violação aos arts. 128, 165, 458, III, e 460, do CPC/1973, ante a existência de vício *extra petita* quando do julgamento do Recurso Especial 612.123/SP, todavia, revela-se a pretensão como verdadeira busca de nova interpretação da questão analisada na sentença e nos recursos de apelação e especial. Não há efetivo apontamento de vício ou nulidade do acórdão.

3. Conforme art. 485, V, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei. Nesse caso, a ação rescisória tem fundamento na existência de erro crasso na aplicação do direito, não servindo para a reinterpretação da questão ou do conteúdo probatório, tampouco como sucedâneo recursal.

4. Deixando o agravante de demonstrar desacerto na decisão agravada, por meio da qual foi julgada improcedente a ação rescisória proposta, deve prevalecer a conclusão outrora alcançada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3594 - SP (2006/0133385-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
AGRAVADO : OLDEMAR GUIMARÃES DELGADO
ADVOGADOS : ANÍBAL MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO - SP047497
DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700
LITIS. PAS : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP218195

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 165, 458, III, e 460, do CPC/1973. VÍCIO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 932, III, do CPC/2015; além da Súmula 568 do STJ, autorizam o relator a julgar monocraticamente quando a decisão estiver amparada na jurisprudência dominante da Corte. Além disso, a interposição de agravo interno preserva a garantia do julgamento colegiado. Precedente.

2. O recorrente argumenta violação aos arts. 128, 165, 458, III, e 460, do CPC/1973, ante a existência de vício *extra petita* quando do julgamento do Recurso Especial 612.123/SP, todavia, revela-se a pretensão como verdadeira busca de nova interpretação da questão analisada na sentença e nos recursos de apelação e especial. Não há efetivo apontamento de vício ou nulidade do acórdão.

3. Conforme art. 485, V, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei. Nesse caso, a ação rescisória tem fundamento na existência de erro crasso na aplicação do direito, não servindo para a reinterpretação da questão ou do conteúdo probatório, tampouco como sucedâneo recursal.

4. Deixando o agravante de demonstrar desacerto na decisão agravada, por meio da qual foi julgada improcedente a ação rescisória proposta, deve prevalecer a conclusão outrora alcançada.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. contra a decisão de fls. 3.108-3.114, por meio da qual foi revogada a liminar e julgado improcedente os pedidos formulados na ação rescisória proposta pela ora agravante.

A agravante sustenta, resumidamente, que o julgamento monocrático da ação rescisória viola o princípio da colegialidade e o seu direito de defesa. Aduz que não pretende a reinterpretação das normas legais tampouco veicular mero inconformismo, estando a pretensão alicerçada em violação literal ao princípio da congruência, estampado nos arts. 128, 165, 286, 458 e 460 do CPC/1973; além de violação literal aos arts. 420 e 427 do CPC/1973; e 7º, V, da Lei 4.717/1965, reiterando os argumentos da petição inicial. Pugna pela reconsideração da decisão e pelo provimento do recurso.

Contraminuta por OLDEMAR GUIMARÃES DELGADO às fls. 3.198-3.202, e pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS às fls. 3.227-3.231.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação rescisória. A ação foi proposta com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação (que corresponde ao art. 966, V, do atual diploma processual) ao argumento de violação aos arts. 128, 165, 458, III, e 460, do CPC/1973, ante a existência de vício *extra petita* quando do julgamento do Recurso Especial 612.123/SP.

Segundo o recorrente, o acórdão rescindendo é incongruente, haja vista que o pedido do autor popular é somente a decretação da nulidade do contrato originário,

mas foi declarada a nulidade do contrato de reequilíbrio econômico financeiro e determinada a devolução das quantias recebidas em função dessa avença.

A pretensão do recorrente, no entanto, revela-se como a busca de nova interpretação da questão analisada na sentença e nos recursos de apelação e especial. Não há efetivo apontamento de vício ou nulidade do acórdão que consubstancie a pretensão rescisória.

O aresto vergastado afastou a pretensão do recorrente, fundada nos mesmos dispositivos ora apontados como violados, consignando:

(...) os pedidos são manifestações passíveis de interpretação e, na ação popular, o pedido de anulação abrange todos os atos lesivos à administração, quer com base no vínculo originário principal, quer com fulcro nos vínculos acessórios subseqüentes, tudo analisado à luz do contexto integral da petição inicial. Vislumbrando o pedido nesse contexto, não há que se aduzir à violação do princípio da congruência, que pressupõe iniciativa oficial em matéria totalmente intocada pela iniciativa da parte. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 128, 286 e 460 do CPC.

Assim também consignou o acórdão da Corte Estadual, confirmado no acórdão rescindendo, registrando especificamente que, na medida em que o pedido era de anulação do contrato, era possível a anulação de somente uma de suas cláusulas. Ainda bem acrescentou que a determinação de restituição dos valores pagos a título de reequilíbrio decorre da própria natureza da ação popular

Logo, o que se percebe é o uso da ação rescisória como sucedâneo recursal, a fim de reapreciar matéria analisada em outras duas oportunidades, em sede de recurso, o que não se admite, em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada nestes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 249/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO. NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra no mérito da questão federal controvertida no recurso especial.
2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.
3. Somente ocorre julgamento extra petita quando constatada

discrepância entre o pedido, a causa de pedir e a prestação jurisdicional, o que, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, não ocorreu na hipótese.

4. A sentença não extrapolou os limites da lide, tendo em vista se encontrar lastreada na causa de pedir suscitada na exordial, estando o conteúdo do provimento judicial compatível com o pedido formulado na inicial, qual seja, a condenação do hospital por má prestação do serviço contratado.

5. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

6. O erro de fato apto a embasar a ação rescisória deve apresentar nexo de causalidade com a decisão rescindenda, isto é, ter influenciado no julgamento do feito.

7. Ação rescisória julgada improcedente (AR n. 3.751/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 8/4/2019).

Essa conclusão abrange a alegação de violação aos arts. 286, 420, 427 e 485, V, do CPC/1973; além dos arts. 1º e 7º, V, da Lei 4.717/1965; e art. 65, II, da Lei 8.666/1993, uma vez que o autor também sustenta a tese, de forma mediata, na alegada violação do princípio da congruência que, como dito, inexistente na situação dos autos, conduzindo à improcedência do pedido e à desnecessidade de formação de juízo rescisório.

Por fim, quanto ao argumento de que o julgamento monocrático da ação rescisória viola o princípio da colegialidade e o seu direito de defesa, registro que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 932, III, do CPC/2015; além da Súmula 568 do STJ, autorizam o relator a julgar monocraticamente quando a decisão estiver amparada na jurisprudência dominante da Corte. Além disso, a interposição de agravo interno preserva a garantia do julgamento colegiado.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 966. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA PRETERIÇÃO DE ORDEM. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DO TEXTO NORMATIVO. DOCUMENTO INCAPAZ DE, POR SI SÓ, ASSEGURAR A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ. Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

[...]

IV - Veja-se que a ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal e tem lugar - nos casos em que ajuizada com fundamento na violação de norma jurídica - apenas nas hipóteses em que tal violação seja manifesta, evidente. A generalidade com que se argumentou pela violação de dispositivos normativos na exordial desta rescisória não autoriza o provimento da pretensão, nos termos da jurisprudência desta Corte. Confira-se: AgInt na AR n. 5.257/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

[...]

(AgInt nos EDcl na AR n. 6.723/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 3.594 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2006/0133385-1

Número de Origem:
200300511489

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
RÉU : OLDEMAR GUIMARÃES DELGADO
ADVOGADOS : ANÍBAL MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO - SP047497
DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700
LITIS. PAS : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP218195

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
AGRAVADO : OLDEMAR GUIMARÃES DELGADO
ADVOGADOS : ANÍBAL MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO - SP047497
DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700
LITIS. PAS : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP218195

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA, pela parte: AGRAVANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de novembro de 2024